

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre o exercício do ofício de
Capelão Civil e cria o Conselho dos
Capelães Civis do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a atividade profissional do Capelão Civil.

TÍTULO I

Da Capelania

CAPÍTULO I

Da Atividade de Capelão Civil

Art. 2º Capelão Civil é a pessoa capacitada e autorizada a prestar assistência espiritual e religiosa de forma ampla, desde que obedecidas as regras e regulamentos do local da prestação do ofício, em comunidades, hospitais, presídios e outras organizações ou corporações, bem como em empresas públicas e privadas.

Art. 3º São atividades do Capelão Civil:

I – prestar assistência espiritual e religiosa no âmbito de sua atuação, bem como aos familiares ou demais pessoas;

II – prestar atendimento, levando conforto espiritual a pessoas envolvidas em grandes desastres, de qualquer natureza, e em qualquer localidade do território nacional;

III – a prestação de assistência ou atendimento por parte do Capelão Civil, será precedida de concordância prévia da pessoa envolvida.

§ 1º É considerado grande desastre, para efeito do inciso II, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O Capelão para prestar sua assistência, pode usar qualquer meio de transporte para seu deslocamento, desde que permitidos pelas autoridades responsáveis no local do desastre.

Art. 4º O ofício de Capelão deve ser regido pelos princípios morais, éticos e religiosos inerentes à atividade, garantindo-se:

I – o reconhecimento do ministério privado de Capelão como serviço público e sua função social;

II – a inviolabilidade por atos e manifestações, no exercício do ofício de Capelão, nos limites desta lei.

§ 1º É vedada a divulgação de Capelania em conjunto com outra atividade.

§ 2º As autoridades, os servidores públicos e os serventuários de qualquer repartição, autarquia ou instituição devem dispensar ao Capelão, no exercício do ofício, tratamento compatível com a dignidade da Capelania e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 5º O exercício do ofício de Capelão no território brasileiro e a denominação de Capelão Civil são privativos dos inscritos no Conselho dos Capelães Civis do Brasil (CCCB).

Art. 6º São nulos os atos de Capelão praticados por pessoa não inscrita no CCCB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por Capelão impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a Capelania.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Capelão

Art. 7º São direitos do Capelão:

I - exercer, com liberdade, o ofício em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da Capelania;

III – a prerrogativa de comunicação com seus assistidos, pessoal e reservada, mesmo quando estes se encontram presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - não ser preso, salvo em flagrante delito, antes de sentença transitada em julgado, exceto em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e dentro das possibilidades das instituições ou órgãos públicos e, na sua falta, em prisão domiciliar;

V - ingressar livremente:

a) em delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente, com a autorização expressa de seus respectivos titulares;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público onde o Capelão deva praticar o ato útil ao exercício do ofício, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

c) cabe aos órgãos públicos estabelecer as condições para o exercício da Capelania citados acima;

VI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do seu ofício ou em razão dele;

VIII - usar os símbolos privativos do ofício de Capelão;

VIII - recusar-se a depor como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, sobre fato relacionado com pessoa de quem

seja ou tenha sido capelão, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo funcional.

§ 1º O Poder Público deve indicar, em todas as repartições públicas, em especial em delegacias de polícia, hospitais e presídios, ambiente adequado para o exercício dos Capelães.

§ 2º No caso de ofensa a inscrito no CCCB, no exercício do ofício, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou administrativa em que incorrer o infrator.

§ 3º Presentes indícios de autoria e de materialidade da prática de crime por parte do Capelão, a autoridade judiciária competente pode decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do Capelão averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como Capelão Civil é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de conclusão em curso técnico de Capelania ou ainda apresentar certificado de conclusão de curso livre por entidade legalmente habilitada junto ao CCCB;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - não exercer atividade incompatível com a Capelania;

V - idoneidade moral;

VI – não possuir condenação criminal;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em curso técnico de Capelania no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 3º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º A inscrição principal do Capelão deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal do ofício de Capelão, prevalecendo, na dúvida, o seu domicílio.

§ 2º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o Capelão requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 3º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 10. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a Capelania;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição;

VI – sofrer condenação criminal

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento pode ser promovido de ofício pelo conselho competente ou em virtude de provocação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição, que não restaura o número de inscrição anterior, deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V e VI do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 11. Licencia-se do ofício o Capelão que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da Capelania;

III - sofrer de doença mental incapacitante considerada curável.

Art. 12. O documento de identidade funcional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício do ofício de Capelão e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 13. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo Capelão, no exercício de seu ofício.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da Capelania, sem indicação expressa do número de registro da instituição de Capelães no CCCB.

CAPÍTULO V

Do Capelão Empregado

Art. 14. A relação de emprego, na qualidade de Capelão, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à Capelania.

Parágrafo único. O Capelão empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 15. A jornada de trabalho do Capelão empregado, no exercício do ofício, não poderá exceder a duração diária de oito horas contínuas e a de quarenta e quatro horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o Capelão estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração e do Voluntariado

Art. 16. A prestação do ofício assegura aos inscritos no CCCB o direito à remuneração desde que não haja termo de voluntariado firmado.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades

Art. 17. A incompatibilidade determina a proibição total do ofício de capelão.

Art. 18. A Capelania é incompatível com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Público e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente do CCCB.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Capelão

Art. 19. O Capelão deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da Capelania.

Parágrafo único. O Capelão, no exercício do ofício, deve manter independência em qualquer circunstância.

Art. 20. O Capelão é responsável pelos atos que, no exercício funcional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 21. O Capelão obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do Capelão para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 22. Constitui infração disciplinar:

I - exercer o ofício, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na lei;

III - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

IV - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu ofício;

V - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência espiritual ou religiosa, quando nomeado por órgão público;

VI - reter, abusivamente, ou extraviar documentos recebidos com vista ou em confiança;

VII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao CCCB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

VIII - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia do ofício;

IX - manter conduta incompatível com a Capelania;

X - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição no CCCB;

XI - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da Capelania;

XII - praticar crime infamante.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 23. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade.

Art. 24. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a IV do art. 22;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 25. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos V a VIII do art. 22;
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Na hipótese do inciso VII do art. 22, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Art. 26. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos IX a XIII do art. 22.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 27. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 28. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão do CCCB;

IV - prestação de relevantes serviços à Capelania ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 29. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 30. Fica impedido de exercer o ofício o Capelão a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 31. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador do CCCB.

TÍTULO II

Do Conselho dos Capelães Civis do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 32. O Conselho dos Capelães Civis do Brasil (CCCB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a liberdade espiritual, bem como o melhor interesse do cidadão de forma a velar pela espiritualidade, de forma a esperar e incentivar os melhores valores do ser humano;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos capelães em toda a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O uso da sigla CCCB é privativo do Conselho dos Capelães Civis do Brasil.

Art. 33. São órgãos do CCCB:

I – o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da CCCB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros e do Distrito Federal.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º O CCCB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 34. Compete ao CCCB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 35. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão do CCCB é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade.

Art. 36. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções do CCCB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos no CCCB.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 37. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 38. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 39. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral do CCCB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

Art. 40. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades do CCCB, assim definidas em regimento a ser aprovado;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos capelães;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Capelania;

IV - representar, com exclusividade, os capelães brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da Capelania;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade do CCCB contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos no CCCB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XIV - resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 41. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CCCB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-

lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 42. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação e os Presidentes das Subseções têm direito à voz.

Art. 43. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos.

Art. 44. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Conselho de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Capelães;

V - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de capelães e estagiários;

VI - manter cadastro de seus inscritos;

VII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias e multas;

VIII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XI - definir a composição e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XII - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 45. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 46. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze capelães, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem capelães, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 47. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades do CCCB;
- II - velar pela dignidade, independência e valorização da Capelania;
- III - representar o CCCB perante os poderes constituídos;
- IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Conselho de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de Capelães e estagiários, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 48. A eleição dos membros de todos os órgãos do CCCB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do

mandato, mediante cédula única e votação direta dos capelães regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os capelães inscritos no CCCB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao CCCB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente o ofício há mais de cinco anos;

§ 3º Será formada Assembleia Geral, sessenta dias antes das primeiras eleições, por Capelães Civis interessados e presidida pelo eleito por maior aclamação ou mais idoso presente;

- a) A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil-CNPB e pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, que estabelecerá data específica para o evento;
- b) Será feita ampla divulgação nos meios de comunicação, para que todos os interessados possam participar ou candidatar-se;
- c) O Presidente eleito, por voto da maioria presente, irá coordenar os trabalhos em geral da Assembleia, definindo datas e visando à criação de Comissão Eleitoral Provisória, com amplos poderes, para organização da primeira eleição dos membros de todos os órgãos do CCCB;
- d) Após as eleições dos primeiros membros a compor os órgãos do CCCB, serão dissolvidas a Assembleia Geral e a Comissão Eleitoral Provisória;
- e) Nos casos omissos no pleito eleitoral será aplicada subsidiariamente a Legislação Eleitoral Pátria.

Art. 49. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Capelães para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria e de seu conselho, quando houver.

Art. 50. O mandato em qualquer órgão do CCCB é de quatro anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 51. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 52. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 4 (quatro) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado;

VI – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo no CCCB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Parágrafo único. A condição de Capelão Civil não altera a situação do cidadão em relação aos Códigos de Processo Penal e Civil.

Art. 54. Todos os prazos necessários à manifestação de capelães, estagiários e terceiros, nos processos em geral do CCCB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 55. O poder de punir disciplinarmente os inscritos no CCCB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Conselho de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da Capelania, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação, caso em que o processo disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 56. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 57. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Conselho de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Conselho de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 59. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 60. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho

Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 61. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Conselho de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção.

Art. 62. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições, conforme os arts. 53 e seguintes, de suspensão preventiva decidida pelo Conselho de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63. Cabe ao Conselho Federal do CCCB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral desta lei, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 64. Aos servidores do CCCB aplica-se o regime trabalhista vigente à sua contratação.

Art. 65. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 66. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 67. Os mandatos dos membros dos órgãos do CCCB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao da eleição, encerrando-se em 31 de dezembro do quarto ano do mandato e em 31 de janeiro do quarto ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 68. O Ministério da Educação homologará os cursos técnicos de Capelão Civil, e o Conselho dos Capelães Civis do Brasil ficará encarregado do credenciamento das instituições de ensino que fornecerem o curso.

Art. 69. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Capelão Civil garante a assistência espiritual e religiosa a toda a sociedade, levando conforto e esperança a todos os que precisam. É um alento em um mundo tão cheio de conflitos.

O exercício profissional deve ser regulamentado e protegido. Deve haver fiscalização, evitando-se que pessoas sem o menor preparo aproveitem-se daqueles que creem e precisam de ajuda.

Julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, sugerido e esboçado pela Capelania de Curitiba, que muito tem contribuído para a valorização do ofício de Capelão.

Com efeito, cuidar das pessoas, alentando-as em seus momentos de maior aflição, deve ser valorizado. E o capelão está presente nos momentos de tragédia familiar, de desastres naturais, orientando e consolando aqueles que buscam a sua ajuda.

Além disso, esse profissional diminui a solidão do indivíduo preso, afastado de sua família, e que merece uma palavra de esperança.

A espiritualidade e a religiosidade contribuem de forma positiva para a evolução do ser humano. O profissional que se dedica a tão nobre ofício deve ter a proteção legal, inclusive contra os que se aproveitam do nome para enganar a sociedade.

Há necessidade de se formalizar o ofício, bem como de fiscalizá-lo mediante a instituição de um Conselho profissional, que defenda o bom profissional e garanta as prerrogativas para o exercício da atividade, mas que também afaste e puna o profissional inepto.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição para que possamos contar com a assistência religiosa e espiritual de que precisamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR